

Registro: 2021.0000042128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2288259-55.2020.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são impetrantes EVERTON SILVA SANTOS e TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI e Paciente CICERO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: denegaram a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E VICO MAÑAS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

PAULO ROSSI Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2288259-55.2020.8.26.0000 - Comarca de Limeira Impetrantes: Dr. Everton Silva Santos e Dr.^a Tamires Gomes da Silva

Castiglioni

Paciente: Cícero Aparecido da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal TJSP – 12ª. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 38.695

HABEAS CORPUS - Roubo Majorado (Art. 157, § 2°, incisos II e VII, c.c artigo 70 (duas vítimas), todos do Código Penal) - Insurgência contra o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, requerida com base no art. 318, III, do CPP e HC Coletivo 165.704/STF, vez que é o único responsável pela esposa portadora de deficiência física - INADMISSIBILIDADE -O paciente não se enquadra nas hipóteses legais para concessão de prisão domiciliar previstas no Código de Processo Penal, nem nas condicionantes estabelecidas quando do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n.º 165.704 pela Corte Suprema, porquanto não restou comprovado que sua companheira não possa receber assistência de familiares, não se olvidando que ele responde por crimes de roubo majorado que envolvem violência e grave ameaça à pessoa, havendo vedação legal ao deferimento da benesse.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Cícero Aparecido da Silva, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 1500629-12.2020.8.26.0320.

Aduzem os impetrantes que o paciente teve sua prisão



flagrante convertida em prisão preventiva em data de 18 de fevereiro de 2020, em razão de suposta infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII, c.c art. 70, ambos do Código Penal.

Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, requerida com base no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante decisão carente de fundamentação concreta, além de ausentes os requisitos ensejadores da medida extrema.

Sustentam que o paciente é o único responsável pelos cuidados da esposa, que é portadora de deficiência física, eis que acometida de Síndrome de Wilkie e Doença de Crohn, não possuindo parentes no Estado de São Paulo que possam lhe prestar auxílio, de modo que desde a prisão do marido enfrenta dificuldades no deslocamento para realizar os tratamentos necessários chegando a se lesionar.

Invocam os termos do *habeas corpus* coletivo nº 165.704/STF, que concedeu a prisão domiciliar aos responsáveis por crianças menores de 12 anos de idade e deficientes físicos que dependam exclusivamente destes.

Requerem a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (fls. 1/8).

Pedido liminar foi indeferido às fls. 257/258.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 261/262), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça,

pela denegação da ordem (fls. 266/273).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela autoridade judiciária em 11 de dezembro de 2020, *in verbis:*

"O Paciente foi preso em flagrante delito (fls. 04) por suposta pratica de crime previsto no art. 157, §2°, inciso II e VII c/c art. 70 todos do Código Penal e esta foi convertida em prisão preventiva (fls. 63/65).

"Conforme consta na Folha de Antecedentes juntada aos autos (fls. 42/60), verifica-se que o Paciente ostenta maus antecedentes e voltou a se envolver em prática delituosa.

"O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 01/03).

"A fls. 84/86 a denúncia foi recebida e, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação e citação do Paciente para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

"A Douta Defesa ofereceu resposta escrita (fls. 140/145).

"Houve ratificação do recebimento da denúncia (fls. 214/215) sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2021.

"Às fls. 216/224 a douta defesa do paciente pediu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. O pedido foi indeferido às fls. 243/244 e conferido erro material às fls. 249." (fls. 261/262).

Segundo consta da denúncia, in verbis:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de fevereiro de 2020, por volta das 23 horas, na Avenida Comendador Agostinho Prada, defronte ao nº 2530, Jardim Colina Verde, na cidade e comarca de Limeira, CICERO



APARECIDO DA SILVA, qualificado a fls. 10 e BRYAN ANDRES CORTES BECA, qualificado a fls. 08, agindo em concurso e com identidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de faca, o telefone celular SAMSUNG A20 de cor chumbo e uma bolsa feminina contendo um guarda-chuva, uma saia, comprovantes e documentos pessoais pertencentes à Bethania Moreira Pereira da Silva.

"Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, CICERO APARECIDO DA SILVA, qualificado a fls. 10 e BRYAN ANDRES CORTES BECA, qualificado a fls. 08, agindo em concurso e com identidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de faca, uma carteira contendo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e documentos pessoais pertencentes à Edjane Santos Pereira da Silva.

"Segundo restou apurado, na data dos fatos, as vítimas Edjane, Bethania e Cecilia transitavam pela via pública quando foram abordadas por Cicero e Bryan, que mediante ameaça exercida com faca, subtraíram os objetos supramencionados de Bethania e Edjane.

"Cecilia, inconformada com o ocorrido, entrou em luta corporal com Cicero. A testemunha Felipe, transeunte que passava pelo local, ajudou Cecilia e juntos detiveram Cicero. O outro denunciado se evadiu levando parte dos pertences subtraídos.

"A policia Militar foi acionada e, com base na direção tomada por Bryan, saíram em seu encalço. Minutos depois, os agentes públicos lograram em localizar Bryan no bairro Parque das Nações, próximo ao anel viário, de posse de uma mochila que, no seu interior, continha alguns dos pertences subtraídos.

"Em sede policial, as vítimas reconheceram sem sombra de dúvidas que foram Cicero Aparecido da Silva e Bryan Andres Cortes Beca quem as roubaram, conforme declarações de Cecilia (fls. 05), Bethania (fls. 06) e Edjane (fls. 07)."

Esta é a síntese dos fatos.

Verte da r. decisão impugnada, proferida em 3/12/2020, in verbis:

"Vistos.

"Fls. 216/224 **Cícero Aparecido da Silva** requer a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

"Afirma que preenche os requisitos para a conversão vez que é responsável pelos cuidados de sua esposa, portadora de deficiência (cf. 225/238).

"Afirma que em razão das doenças que a acomete ele é imprescindível aos cuidados dela.

"O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da medida (fls. 242).

"É o relato necessário. DECIDO.

"O art. 318, inciso III do Código de Processo Penal permite ao juiz que substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou **com deficiência.**

"Analisando o dispositivo legal observa-se que o intuito da normativa é proteger a pessoa com deficiência, que, em virtude da prisão da pessoa responsável pelos seus cuidados, fique em situação de extrema vulnerabilidade. A lei ainda fala em imprescindibilidade. Ou seja, deve haver um vínculo de dependência entre a pessoa com deficiência e o agente preso, por ser este o único capaz de cuidá-la, de modo que, se houver familiares em liberdade que possam cuidar do deficiente, não se deve permitir a prisão domiciliar, por absoluta desnecessidade.

"Em análise perfunctória, a defesa não logrou êxito em demonstrar, de forma hígida e inequívoca, exigida neste momento processual, o caráter de imprescindibilidade do acusado aos cuidados especiais de sua esposa acometida de síndrome de Wilkie e doença de Crhon.



"O ônus da prova é da defesa e não veio aos autos fato constitutivo de que as doenças que a acomete são classificadas como deficiência, sendo certo que não há como presumir, da simples alegação da defesa, que o réu é o único que possa cuidar da esposa, não tendo ela parentes.

"Não há dúvidas que a presença do acusado é importante para a esposa, o que não significa que seja imprescindível para os cuidados especiais, como exige a lei.

"Ademais, para a concessão do benefício em questão é imperativa a demonstração de sua adequação e suficiência, mediante a ponderação dos valores e interesses em jogo.

"Isso porque, a depender da gravidade concreta do crime, revelada pelo seu modus operandi, o interesse público de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal pode sobrepujar o interesse individual do agente ou até mesmo de eventualmente deficiente.

"No caso o acusado está sendo acusado de roubo tendo ele extensa folha de antecedentes criminais, cf. fls. 42/46.

"Nesse panorama, a prisão domiciliar do acusado, com seu retorno ao ambiente da prática criminosa, além de não servir aos fins legais, colocará ainda mais em risco a ordem pública.

"Ante todo o exposto, INDEFIRO a prisão domiciliar ao acusado **André Luiz Ribeiro**, mantendo sua prisão preventiva.

"Aguarde-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

"Int."

A ordem deve ser denegada.



Inicialmente, oportuno consignar que a questão atinente à manutenção da prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise por esta Colenda Câmara, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 2035858-63.2020.8.26.0000, ocasião em que não se vislumbrou a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, eis que remanescem os requisitos ensejadores de sua segregação cautelar, nos termos do artigo 312, do CPP.

De outro lado, embora respeitando os argumentos da ilustrada defesa, a respeitável decisão impugnada se encontra devidamente motivada e não comporta qualquer reparo.

O paciente não preenche os requisitos estabelecidos tanto nos artigos 318 e 318-A, ambos do CPP, quanto no *habeas corpus* nº 165.704, do E. Supremo Tribunal Federal.

Aliás, por ocasião do julgamento do HC 165.704, o E. Supremo Tribunal Federal foi taxativo em lembrar acerca da "vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes".

Além disso, da decisão proferida no HC nº 165.704 da Suprema Corte, extrai-se que foram estabelecidos, dentre outros critérios, "a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça".

Da mesma forma, dispõe o artigo 318-A, inciso I, do CPP, que a prisão preventiva será substituída por prisão domiciliar, desde que inviável a

substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ante a vedação prevista no artigo 318-A, do CPP:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

Diante de tal contexto, extrai-se que a segregação cautelar imposta a pessoa responsável por pessoa com deficiência será substituída por domiciliar, desde que não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, conforme consignado por esta Colenda Câmara por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 2035858-63.2020.8.26.0000, impetrado em favor do ora paciente, *in verbis:*

"De acordo com a Certidão Estadual de Distribuições Criminais acostada às fls. 72/76, extrai-se que o paciente ostenta passagens anteriores, a despeito do que consta dos informes, tendo inclusive saído em janeiro deste ano do sistema prisional (fls. 86), evidenciando que se trata de pessoa voltada para o submundo social, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

"Além disso, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança."

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115.462, 2.ª Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013).

Imprescindível à defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de atos de violência.

Portanto, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso tanto no HC 143.641, que inclusive serviu de base à edição da Lei 13.769/2018, quanto no HC 165.704, há vedação legal à substituição ora pretendida.

Ainda que assim não fosse, na esteira do bem lançado pronunciamento da Douta Procuradoria de Justiça: "Por segundo, porque, não bastasse tanto, pese embora repousasse sobre a defesa o ônus da prova, inelutável é admitir-se que não logrou ela demonstrar, de modo inequívoco, que dos males mencionados tenha resultado deficiência à esposa do paciente, tampouco quanto a ser ele, em sendo a hipótese, a única pessoa responsável por ela" (fls. 269/270).

Inclusive, o *Habeas Corpus* não comporta dilação probatória e demanda a existência de prova pré-constituída.

Portanto, verifica-se que o paciente não se enquadra nas hipóteses legais para concessão de prisão domiciliar previstas no Código de Processo Penal, nem nas condicionantes estabelecidas quando do

julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n.º 165.704 pela Corte Suprema, porquanto não restou comprovado que sua companheira não possa receber assistência de familiares, não se olvidando que ele responde por crimes de roubo majorado que envolvem violência e grave ameaça à pessoa, havendo vedação legal ao deferimento da benesse.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possam estar a sofrer os pacientes, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem ora impetrada, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTONIO ROSSI RELATOR